

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0428615-78.2010.8.19.0001
APELANTE: NUBIA COZZOLINO
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DE MAGÉ. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. SENTENÇA NULA.

1. A autora sustenta a presença de interesse processual na demanda ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, perquirindo a anulação de itens de parecer sobre suas contas, enquanto prefeita do Município de Magé no exercício de 2008, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

2. Equivocadamente, o magistrado sentenciante considera coincidentes os objetos das demandas criminais em curso na Justiça Federal e na Justiça Estadual com a presente ação cível.

3. Nas referidas ações penais, o que se analisa é o desvio de verbas repassadas para o investimento em educação, ao passo que na presente ação, a demandante pleiteia a anulação de itens de parecer técnico emitido pela Corte de Contas fluminense, em que se afirmou o descumprimento do disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição da República.

4. Ainda que o plano de fundo de ambas as ações seja o investimento em educação pela Prefeitura de Magé no ano de 2008, a investigação sobre o desvio de verbas do FUNDEB não necessariamente se confunde com o cumprimento do referido dispositivo constitucional.

5. O cerne da *quaestio* trazida à análise do Poder Judiciário, na presente ação, é se o gasto com mochilas, camisetas, casacos e etc. são gastos assistenciais ou podem ser classificados

como investimentos em educação e não se houve desvio de recursos do FUNDEB.

6. Verifica-se, portanto, a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como sua utilidade, que poderá significar a aprovação, ao menos nesse tópico, das contas da autora, enquanto gestora dos recursos do Município de Magé em 2008.

7. Ao extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, laborou o juízo de primeiro grau em *error in procedendo*, que fulmina de nulidade a sentença em exame. Precedentes do TJRJ.

8. Sentença Nula.

Trata-se de ação ajuizada por **NUBIA COZZOLINO** contra o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, perquirindo a anulação de tópicos no parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a respeito das contas da ex-prefeita do Município de Magé, no exercício de 2008.

A autora alega que o TCE-RJ, ao analisar suas contas, enquanto prefeita do Município de Magé no exercício de 2008, apontou o descumprimento do artigo 212 da Constituição da República, que exige a destinação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de cada Estado, Município e Distrito Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sustenta que a Corte de Contas deste Estado subtraiu dos gastos declarados com educação pelo município de Magé, no ano de 2008, a importância de R\$ 3.578.570,00 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e setenta reais), referentes à aquisição de mochilas, uniformes, calçados, casacos e capas de chuva para os alunos da rede pública municipal de educação, vislumbrando caráter assistencial em tais despesas, razão pela qual não poderiam ser classificadas como investimento em educação.

O Ministério Público, às fls. 246-248 (0252) e às fls. 579-589 (0590), opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 582-583 (0593), extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Irresignada, a autora apela às fls. 584-614 (0595) e defende a competência da Justiça Comum Estadual para julgar a lide, já que as contas foram reprovadas pelo Tribunal de Contas deste Estado. Argumenta, ainda, com a independência da jurisdição cível, não lhe faltando interesse processual na presente demanda, cuja análise não se deve furtar ao Poder Judiciário Estadual, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Assevera, também, que não houve repasse pela União para complementação das verbas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o que afastaria a competência federal para análise da *quaestio*.

Contrarrazões às fls. 617-629 (0631).

O *parquet*, às fls. 631 (0646) e às fls. 656-660 (0656), opina pelo não provimento do recurso.

RELATADOS. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e oportunamente preparado, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Insiste a autora, ao vergastar a sentença, na presença de interesse processual na demanda ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, perquirindo a anulação de itens de parecer sobre suas contas, enquanto prefeita do Município de Magé no exercício de 2008, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Com razão a apelante.

De fato, o feito foi extinto sem resolução de mérito por vislumbrar, o Juízo de piso, a ausência de interesse de agir, já que tramita na Justiça Comum Federal e na Justiça Estadual ações penais em que se apura a malversação de verbas do FUNDEB.

Entretanto, equivocadamente, o magistrado sentenciante considera coincidentes os objetos das demandas criminais com a presente ação cível.

Ora, nas referidas ações penais, o que se analisa é o desvio de verbas repassadas para o investimento em educação, ao passo que na presente ação, a demandante pleiteia a anulação de itens de parecer técnico emitido pela Corte de Contas fluminense, em que se afirmou o descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República.¹

Portanto, embora se perquiria na esfera criminal a malversação de verbas do FUNDEB, na presente ação a causa de pedir é diversa, pois cinge-se ao cumprimento do comando inserto no mencionado dispositivo constitucional, ou seja, destinação de 25% (vinte e cinco por cento) de todas as suas receitas a investimentos em educação.

Importante salientar que, embora o FUNDEB também seja destinado a investimentos da educação, o parecer do TCE-RJ não versou especificamente sobre tais recursos, mas se deteve no descumprimento do referido artigo 212 da Carta Política.

Dessa forma, ainda que o plano de fundo de ambas as ações seja o investimento em educação pela Prefeitura de Magé no ano de 2008, a investigação sobre o desvio de verbas do FUNDEB não necessariamente se confunde com o cumprimento do referido dispositivo constitucional.

Nesse caminhar, o cerne da *quaestio* trazida à análise do Poder Judiciário, na presente ação, é se o gasto com mochi-

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

las, camisetas, casacos e etc. são gastos assistenciais ou podem ser classificados como investimentos em educação, e não se houve, ou não, desvio de recursos do FUNDEB.

Dessa maneira, verifica-se a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como sua utilidade, que poderá significar a aprovação, ao menos nesse tópico, das contas da autora, enquanto gestora dos recursos do Município de Magé em 2008.

Sobre o interesse processual, colha-se o seguinte ensinamento do Desembargador Alexandre Freitas Câmara:

A segunda condição da ação é o interesse de agir, também chamado de interesse processual. Esse não se confunde com o interesse de direito material, ou interesse primário, que o demandante pretende fazer valer em juízo. Pode-se definir o interesse de agir como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Tal condição da ação é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal). Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito.²

Além disso, necessário igualmente salientar a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda que, conforme já exposto alhures, tem por objeto o parecer emitido pela Corte de Contas, que classificou como despesas assistenciais a compra de vestimentas e assessórios destinados aos estudantes da rede pública municipal de educação.

² Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 118.

Desse modo, mesmo que tais dispêndios tenham, ou não, contado com recursos do FUNDEB, as questões não necessariamente se confundem, já que o que perquire, na presente demanda, repita-se, é a declaração de que tais gastos devem ser classificados como investimento em educação.

Assim, patente o interesse de agir da demandante e a competência da Justiça Comum Estadual para julgar a causa.

Nesse passo, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, laborou o juízo de primeiro grau em *error in procedendo*, que fulmina de nulidade a sentença em exame.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Autora narra mora no pagamento e pede a posse direta do bem. Intimação para recolhimento de custas e andamento ao feito. Sentença terminativa proferida sem apreciação de pedido de dilação de prazo. **Flagrante error in procedendo, devendo ser declarada nula a sentença.** PROVIMENTO DO RECURSO. ³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APRE-ENSÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA NULA. 1. Incabível a extinção do processo, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que presentes todas as condições para o legítimo exercício do direito de ação, destacando que o parcelamento do débito mantém hígido o interesse processual. 2. Feito que deve receber sentença de homologação do acordo, para que se abra a fase de cumprimento de sentença, ou decisão de suspensão. **3. Sentença que se anula por evidente error in procedendo.** 4. Recurso provido. ⁴

³ BRASIL. TJRJ. 0116258-57.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 19/06/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.

⁴ BRASIL. TJRJ. 0005251-70.2014.8.19.0206 – APELAÇÃO DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 15/06/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ESTADO. SENTENÇA NULA POR AUSÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ENTE FEDERATIVO INTERESSADO NO DESLINDE DA LIDE. **APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA RECONHECER O *ERROR IN PROCEDENDO* E ANULAR A SENTENÇA VERGASTADA.**⁵

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para anular a sentença, devendo o processo retornar ao juízo de origem e lá retomar seu trâmite.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁵ BRASIL. TJRJ. 0010444-15.2010.8.19.0042 – APELAÇÃO DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 12/06/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.